

## SÚMULA N. 48

Compete ao juízo do local da obtenção da vantagem ilícita processar e julgar crime de estelionato cometido mediante falsificação de cheque.

### Referência:

CP, art. 171.

### Precedentes:

|    |          |                                    |
|----|----------|------------------------------------|
| CC | 178-PR   | (3ª S, 03.08.1989 — DJ 28.08.1989) |
| CC | 856-PR   | (3ª S, 19.04.1990 — DJ 07.05.1990) |
| CC | 1.922-RS | (3ª S, 06.06.1991 — DJ 24.06.1991) |
| CC | 2.385-SP | (3ª S, 21.05.1992 — DJ 15.06.1992) |
| CC | 2.500-RS | (3ª S, 02.04.1992 — DJ 20.04.1992) |

Terceira Seção, em 20.08.1992

DJ 25.08.1992, p. 13.103



## CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 178-PR (1989/7381-8)

Relator: Ministro Assis Toledo

Autora: Justiça Pública

Réu: Miguel Sanches Navarro Sobrinho

Suscitante: Juízo de Direito da Vara Criminal de Paranavaí-PR

Suscitado: Juízo de Direito de Mundo Novo-MS

### EMENTA

Processual Penal. Competência. Cheque furtado. Tratando-se de vantagem ilícita obtida através de cheque furtado, competente para o processo e julgamento do feito é o juízo do local da infração.

Conflito procedente.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitado, Juízo de Direito de Mundo Novo-MS, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 03 de agosto de 1989 (data do julgamento).

Ministro José Dantas, Presidente

Ministro Assis Toledo, Relator

---

DJ 28.08.1989

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Assis Toledo: Contra Miguel Sanches Navarro Sobrinho foi instaurado inquérito para apurar o delito de estelionato, por ter o acusado depositado, na Agência do Banco Comind S/A de Mundo Novo-MS, dois cheques furtados, emitidos contra o Banco Bradesco, em Paranavaí-PR, conseguindo sacar, de imediato, quatrocentos mil cruzeiros.

O MM. Juiz de Direito de Mundo Novo-MS, acolhendo parecer do Ministério Público, deu-se por incompetente e remeteu os autos para a Comarca de Paranavaí-PR.

Sob o fundamento de que as folhas dos cheques eram destituídas de valor, e que o furto delas atuava como meio para o crime-fim — de estelionato — e que este se consumara em Mundo Novo, o MM. Juiz de Paranavaí, após parecer do Ministério Público local, determinou o retorno dos autos àquela Comarca. Ali, o MM. Juiz,



## CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 178-PR (1989/7381-8)

Relator: Ministro Assis Toledo

Autora: Justiça Pública

Réu: Miguel Sanches Navarro Sobrinho

Suscitante: Juízo de Direito da Vara Criminal de Paranavaí-PR

Suscitado: Juízo de Direito de Mundo Novo-MS

### EMENTA

Processual Penal. Competência. Cheque furtado. Tratando-se de vantagem ilícita obtida através de cheque furtado, competente para o processo e julgamento do feito é o juízo do local da infração.

Conflito procedente.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitado, Juízo de Direito de Mundo Novo-MS, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 03 de agosto de 1989 (data do julgamento).

Ministro José Dantas, Presidente

Ministro Assis Toledo, Relator

---

DJ 28.08.1989

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Assis Toledo: Contra Miguel Sanches Navarro Sobrinho foi instaurado inquérito para apurar o delito de estelionato, por ter o acusado depositado, na Agência do Banco Comind S/A de Mundo Novo-MS, dois cheques furtados, emitidos contra o Banco Bradesco, em Paranavaí-PR, conseguindo sacar, de imediato, quatrocentos mil cruzeiros.

O MM. Juiz de Direito de Mundo Novo-MS, acolhendo parecer do Ministério Público, deu-se por incompetente e remeteu os autos para a Comarca de Paranavaí-PR.

Sob o fundamento de que as folhas dos cheques eram destituídas de valor, e que o furto delas atuava como meio para o crime-fim — de estelionato — e que este se consumara em Mundo Novo, o MM. Juiz de Paranavaí, após parecer do Ministério Público local, determinou o retorno dos autos àquela Comarca. Ali, o MM. Juiz,

acatando o parecer do representante do Ministério Público, entendeu tratar-se de conflito de atribuições, e enviou os autos ao Procurador-Geral da Justiça do Estado do Paraná, que, a final, concluiu tratar-se de conflito negativo de jurisdição. Remeteu, então, os autos ao Juízo de Direito da Vara Criminal de Paranaíba que suscitou o presente conflito.

A douta Subprocuradoria Geral da República opinou pela sua procedência (fls. 121/123).

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro Assis Toledo (Relator): O crime que ora se apura não é de emissão de cheque sem fundos, e sim de falso e estelionato consistente na obtenção de vantagem indevida por meio da falsificação de cheques furtados de terceiro.

Deste modo, a competência para o processo e julgamento desse crime é o local onde se consumou a obtenção da vantagem ilícita em prejuízo alheio (art. 70 do CPP).

Julgo, pois, procedente o presente conflito para declarar competente o Juízo de Direito de Mundo Novo-MS, suscitado.

É o voto.

---

### CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 856-PR (1989/128655)

Relator: Ministro Dias Trindade

Autora: Justiça Pública

Réu: Sabino Fernandes Rebouças

Suscitante: Juízo de Direito de Pérola-PR

Suscitado: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Cuiabá-MT

### EMENTA

Penal e Processual. Conflito de jurisdição. Estelionato com o uso de cheque falsificado.

No caso de estelionato, praticado mediante utilização de cheque falsificado, para pagamento de aquisição de bem, determina-se a competência pelo lugar em que foi realizado o negócio, sem relevo a circunstância de haver ou não fundos na conta.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitado, Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Cuiabá-MT, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 19 de abril de 1990 (data do julgamento).

Ministro José Dantas, Presidente

Ministro Dias Trindade, Relator

---

DJ 07.05.1990

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Dias Trindade: Conflito de competência entre o Juiz de Direito da Comarca de Pérola, do Estado do Paraná, e o Juiz da 3ª Vara Criminal de Cuiabá, Mato Grosso, para conhecer de inquérito policial instaurado para apurar delito de estelionato atribuído a Sabino Fernandes Rebouças.

Parecer do Ministério Público Federal pela competência do Juiz suscitado.

É como relato.

### VOTO

O Sr. Ministro Dias Trindade (Relator): Trata-se de delito de estelionato, praticado na aquisição de um veículo com o pagamento por cheque emitido por quem não era titular da conta, circunstância que denota falsificação e que conhecida pelo vendedor, evitou que o cheque fosse apresentado para resgate no estabelecimento bancário, cuja agência se situava na cidade de Pérola. Não é, portanto, caso de cheque sem provisão de fundos.

Deste modo, a competência se determina pelo lugar de infração, ou seja, a cidade de Cuiabá, onde a transação foi efetivada.

Isto posto, voto no sentido de conhecer do conflito e determinar a competência do MM. Juiz da 3ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá, Mato Grosso, o suscitado.

---

### CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 1.922-RS (1991/0005296-5)

Relator: Ministro Edson Vidigal

Suscitante: Juízo de Direito da 1ª Vara de Camaquã-RS

Suscitado: Juízo de Direito de Guaraniáçu-PR

Réus: Sebastião Soares e outro

**EMENTA**

Competência. Cheques roubados. Estelionato.

— Quem faz pagamento com cheque roubado comete crime de estelionato. (CP, art. 171, **caput**)

— Competência para processar e julgar é o Juízo onde ocorreu o fato. (Precedentes STJ, Terceira Seção)

— Conflito conhecido. Competência do suscitado.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitado, Juízo de Direito de Guaraniaçu-PR, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 06 de junho de 1991 (data do julgamento).

Ministro José Dantas, Presidente

Ministro Edson Vidigal, Relator

DJ 24.06.1991

**RELATÓRIO**

O Sr. Ministro Edson Vidigal: Já sem o seu carro, um fusca “verde”, placa SZ-0232, de Cascavel, Paraná, ano 69, João Franklin Gonçalves, 50 anos, pedreiro, foi à agência do Banco do Brasil e viu que os cheques eram roubados.

A portaria do Delegado de Polícia de Guaraniaçu, Paraná, de 31 de maio de 1990, aponta a autoria do crime para “um indivíduo estranho, porém dizendo chamar-se Joel e que era morador em Mato Queimado”. (Fl. 02) As investigações se encaminharam para Sebastião Soares, 20 anos, motorista, e que vendia lingüiça caseira pelas cidades próximas.

Como os cheques roubados eram da Agência do Banco do Brasil em Camaquã, Rio Grande do Sul, entendeu o Juiz de Direito da Comarca de Guaraniaçu, por proposta do Promotor de Justiça, que a competência para processar e julgar os acusados Sebastião Soares e sua mulher Maristela Soares, 23 anos, é do Juízo de Direito daquela cidade gaúcha.

O Juiz de Direito da 1ª Vara de Camaquã-RS, deu-se por incompetente por entender que o crime foi de estelionato e não de fraude no pagamento por meio de cheque como entendeu o Juiz suscitado. Daí o conflito para este Superior Tribunal de Justiça dirimir.

O Ministério Público Federal, nesta instância, opina pelo conhecimento e competência do Juiz de Direito de Guaraniaçu, Paraná, o suscitado.

Relatei.



**VOTO**

O Sr. Ministro Edson Vidigal: Sr. Presidente, como pagamento de um automóvel o acusado deu ao vendedor dois cheques, sendo um no valor de Cr\$ 90.000,00 (noventa mil cruzeiros) e outro no valor de Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros), ambos do Banco do Brasil, Agência Camaquã, no Rio Grande do Sul. A transação ocorreu em Guaraniaçu, Paraná, onde residem os dois, vítima e acusado.

A divergência entre os dois Juízos está em que um, do Paraná, entende que o fato tipifica fraude no pagamento por meio de cheque e dando-se por incompetente invoca a Súmula n. 521 do Supremo Tribunal Federal: — “O foro competente para o processo e julgamento dos crimes de estelionato, sob a modalidade da emissão dolosa de cheque sem provisão de fundos, é o do local onde se deu a recusa do pagamento pelo sacado”.

Por sua vez, entende o outro, o Juiz do Rio Grande do Sul, que o crime é de estelionato (CP, art. 171), pelo que é competente para processar e julgar o Juiz do local do fato (CPE, art. 69, I).

Esta egrégia Terceira Seção já entendeu, no Conflito de Competência n. 178-PR, Rel. o Sr. Ministro Assis Toledo, DJ de 28.08.1989, que “tratando-se de vantagem ilícita obtida através de cheque furtado, competente para o processo e julgamento do feito é o Juízo do local da infração”.

Assim, conheço do conflito e dou pela competência do Juízo suscitado, o da Comarca de Guaraniaçu, Paraná.

É o voto.

---

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 2.385-SP (1991/0019621-5)**

Relator: Ministro José Dantas

Autora: Justiça Pública

Réus: Waldenir Ferreira Santos, e Magda Regina Ferreira

Suscitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Pereira Barreto-SP

Suscitado: Juízo de Direito da Vara Criminal de Três Lagoas-MS

**EMENTA**

Processual Penal. Competência. Cheque furtado.

— Estelionato típico. Competência que se determina pelo lugar do negócio a que vinculada a falsificação do cheque extraído do talonário furtado.

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitante, Juízo de Direito da 2ª Vara de Pereira Barreto-SP. Votaram de acordo os Srs. Ministros Costa Lima, Carlos Thibau, Costa Leite, Assis Toledo, Edson Vidigal e Vicente Cernicchiaro. Ausentes, por motivo justificado, os Srs. Ministros Pedro Acioli e Flaquer Scartezzini. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 21 de maio de 1992 (data do julgamento).

Ministro José Cândido, Presidente

Ministro José Dantas, Relator

---

DJ 15.06.1992

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Dantas: A espécie está bem dissertada no parecer do Ministério Público Federal, nesta instância, **verbis**:

“Consta dos autos que, na Cidade de Selvíria-MS Waldenir Ferreira Santos furtou uma folha do talonário de cheques do Banco do Brasil, de Euzébio Pereira, titular da conta n. 26.981-6 na agência daquela Cidade, sendo certo ainda que Magda Regina Ferreira falsificou a assinatura do correntista (fls. 22/23), e se utilizaram, ambos, desse cheque, para pagamento de compras efetuadas no comércio da cidade de Pereira Barreto-SP.

Instaurou-se inquérito para apurar o furto e a falsificação na Delegacia Municipal da Polícia Civil de Selvíria-MS, Comarca de Três Lagoas.

3. Acolhendo as manifestações da ilustre representante do Ministério Público, a MMª. Juíza de Direito de Três Lagoas-MS considerou que competente para o conhecimento e julgamento do feito era o Juízo da Comarca de Pereira Barreto-SP, local que se consumou a vantagem ilícita (fl. 45).

4. Entretanto, o MM. Juiz de Direito daquela Comarca, em São Paulo, dando-se por incompetente, suscitou o presente conflito de jurisdição (vide fls. 52/59), apontando como juízo competente sua colega de Três Lagoas.

5. Consta dos autos que o cheque não foi emitido pelo correntista nem apresentado ao banco sacado, sendo apreendido pela polícia (fl. 09).

6. Trata-se, assim, de estelionato tipificado no art. 171, **caput**, do CP: os indiciados usaram cheque de terceiro para obterem vantagem ilícita mediante meio fraudulento.

7. Portanto, competente é o foro do lugar da infração. A jurisprudência é pacífica neste sentido, **verbis**:

‘Ementa: Conflito de competência. Pagamento à vista através de cheque sem provisão de fundos. Emissão de terceiro. Hipótese em que se

configura o **caput** do art. 171 do Código Penal. É competente para processar e julgar a ação penal respectiva, o juízo da Comarca onde ocorreu o estelionato e não o do local da recusa do pagamento, hipótese da Súmula n. 521 do STF, não configurada nos autos. Reconhecida a competência do juízo suscitado.’ (CC n. 5.495-MS — DJ de 03.05.1984 — Ministro José Cândido)

8. Pelo exposto, o Ministério Público Federal opina pelo conhecimento do conflito para que se declare competente o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de Pereira Barreto-SP, suscitante.

Brasília (DF), 11 de maio de 1992.

Delza Curvello Rocha, Subprocuradora-Geral da República” — fls. 64/66. Relatei.

### VOTO

O Sr. Ministro José Dantas (Relator): Sr. Presidente, o ementário desta egrégia Seção registra precedentes específicos, postos em que o uso de cheque furtado e materialmente falsificado constitui o estelionato típico, previsto no art. 171, **caput**, do Código Penal, pelo que, em matéria de competência, não vem ao caso o local de sua apresentação ao sacado, senão que o local do negócio a que vinculado.

Assim se disse nos seguintes padrões, quer sob o título de cheque furtado, quer de cheque falsificado, ou ainda de cheque roubado:

“Processual Penal. Competência. Cheque furtado. Tratando-se de vantagem ilícita obtida através de cheque furtado, competente para o processo e julgamento do feito é o juízo do local da infração.

Conflito procedente.” — CC n. 178, Rel. Min. Assis Toledo, **in** Ementário 1989/1991, p. 27.

“Penal e Processual. Conflito de jurisdição. Estelionato com o uso de cheque falsificado.

No caso de estelionato, praticado mediante utilização de cheque falsificado, para pagamento de aquisição de bem, determina-se a competência pelo lugar em que foi realizado o negócio, sem relevo a circunstância de haver ou não fundos na conta.” — CC n. 856, Rel. Min. Dias Trindade, **in** Ementário 1989/1991, p. 133.

“Competência. Cheques roubados. Estelionato.

— Quem faz pagamento com cheque roubado comete crime de estelionato. (CP art. 171, **caput**)

— Competente para processar e julgar é o Juízo onde ocorreu o fato. (Precedentes, STJ, Terceira Seção)

— Conflito conhecido. Competência do Suscitado.” — CC n. 1.922, Rel. Min. Edson Vidigal, **in** Ementário 1989/1991, p. 296.

Pelo exposto, conheço do conflito e declaro competente o suscitante — Juízo de Direito da 2ª Vara de Pereira Barreto-SP

---

### CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 2.500-RS (1991/0022105-8)

Relator: Ministro Flaquer Scartezzini

Autora: Justiça Pública

Réu: Gilberto de Freitas Barbosa

Advogados: Gabriel Maccagnani Carazzai e outros

Suscitante: Juízo de Direito da 12ª Vara Criminal de Porto Alegre-RS

Suscitado: Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal de Curitiba-PR

#### EMENTA

Penal — Processual — Estelionato — Cheque furtado — Modalidade — Competência.

— A aquisição de mercadorias com pagamento por cheque que fora furtado, e emitido mediante falsificação de assinatura do titular da conta, configura o estelionato em seu tipo fundamental, e não na modalidade prevista no item VI do art. 171 do Código Penal, determinando-se a competência pelo lugar em que o agente obtém a vantagem ilícita.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitado, Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal de Curitiba-PR. Votaram de acordo os Srs. Ministros Costa Lima, Carlos Thibau, Costa Leite, Assis Toledo, Edson Vidigal, Vicente Cernicchiaro, José Dantas e Pedro Acioli. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 02 de abril de 1992 (data do julgamento).

Ministro José Cândido, Presidente

Ministro Flaquer Scartezzini, Relator

---

DJ 20.04.1992

#### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Flaquer Scartezzini: Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o MM. Juízo da 12ª Vara Criminal de Porto Alegre-RS, o suscitante,

e o MM. Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal de Curitiba-PR, ora suscitado, por dissentirem sobre a competência para o processo e julgamento de Gilberto de Freitas Barbosa, denunciado pelo Promotor de Justiça de Curitiba-PR, por infração ao art. 171, *caput*, c.c. o art. 297 e art. 70, todos do Código Penal.

Narram os autos que o ora denunciado Gilberto de Freitas Barbosa, após obter em circunstâncias não esclarecidas, um cheque do talonário de Nadir Antônio Salvadori, junto ao Unibanco, agência 07 de Setembro — Porto Alegre-RS, falsificou a assinatura do correntista, entregando-o em pagamento de mercadorias adquiridas em Curitiba-PR.

Após longa tramitação do feito, já em fase final, o MM. Juízo Paranaense, acolheu alegação de incompetência *ratione loci*, e forte no entendimento sumulado no Verbete n. 521-STF, remeteu os autos à Comarca de Porto Alegre-RS (fls. 348/349).

O Juízo de Porto Alegre, com base em precedentes que transcreve, declinou de sua competência e suscitou o presente conflito (fls. 351/352).

Nesta instância, a ilustrada Subprocuradoria Geral da República opina no sentido de que seja declarada competente a Justiça de Curitiba-PR, ora suscitada.

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro Flaquer Scartezzini: Sr. Presidente, trata-se de conflito de competência instaurado entre o MM. Juízo da 12ª Vara Criminal de Porto Alegre e o MM. Juízo da 8ª Vara Criminal de Curitiba, para apreciar e julgar delito de estelionato consistente na aquisição de mercadorias com o pagamento por cheque emitido por quem não era titular da conta, circunstância que denota falsificação.

Ora, em se tratando de cheque cujo talonário fora furtado, emitido mediante falsificação de assinatura do titular, não tem aplicação o verbete da Súmula n. 521-STF, de vez que o fato se assenta na figura do estelionato em seu tipo fundamental e não na modalidade prevista no item VI do art. 171 do Código Penal.

Deste modo, a competência se determina pelo lugar da infração, ou seja, a cidade de Curitiba-PR, onde a transação foi efetivada.

Isto posto, conheço do conflito e declaro competente o MM. Juízo da 8ª Vara Criminal de Curitiba, ora suscitado.

É como voto.

